

Índice

I Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória

REGULAMENTOS

Regulamento (CE) n.º 1040/2008 da Comissão, de 23 de Outubro de 2008, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
★ Regulamento (CE) n.º 1041/2008 da Comissão, de 23 de Outubro de 2008, que estabelece determinadas normas de execução do regime de assistência à exportação de produtos do sector da carne de bovino que podem beneficiar, no Canadá, de um tratamento especial na importação (Versão codificada)	3
Regulamento (CE) n.º 1042/2008 da Comissão, de 23 de Outubro de 2008, que estabelece a não-concessão de restituições à exportação de manteiga no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 619/2008	7
Regulamento (CE) n.º 1043/2008 da Comissão, de 23 de Outubro de 2008, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno	8
Regulamento (CE) n.º 1044/2008 da Comissão, de 23 de Outubro de 2008, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino	10
Regulamento (CE) n.º 1045/2008 da Comissão, de 23 de Outubro de 2008, que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95	14

II Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória

DECISÕES

Comissão

2008/809/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 14 de Outubro de 2008, relativa à não inclusão de certas substâncias nos anexos I, IA ou IB da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à colocação de produtos biocidas no mercado [notificada com o número C(2008) 5894] ⁽¹⁾** 16

2008/810/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 21 de Outubro de 2008, relativa à ajuda financeira da Comunidade para o segundo semestre de 2008 prestada a certos laboratórios comunitários de referência no domínio da saúde animal e dos animais vivos [notificada com o número C(2008) 5976]** 30

ACTOS APROVADOS POR ÓRGÃOS INSTITUÍDOS POR ACORDOS INTERNACIONAIS

2008/811/CE:

- ★ **Decisão n.º 2/2008 do Comité Misto CE-Suíça, de 24 de Setembro de 2008, que substitui os quadros III e IV b) do protocolo n.º 2** 32

Rectificações

- ★ **Rectificação à Decisão 2008/97/CE da Comissão, de 30 de Janeiro de 2008, que altera a Decisão 93/52/CEE no que se refere à declaração de determinadas regiões administrativas de Itália como oficialmente indemnes de brucelose (*B. melitensis*) e a Decisão 2003/467/CE no que se refere à declaração de determinadas regiões administrativas de Itália como oficialmente indemnes de tuberculose e brucelose bovina e que determinadas regiões administrativas da Polónia estão oficialmente indemnes de leucose bovina enzoótica (JO L 32 de 6.2.2008)** 35

Aviso ao leitor (ver verso da contracapa)



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (CE) N.º 1040/2008 DA COMISSÃO

de 23 de Outubro de 2008

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (1),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1580/2007 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2007, que estabelece, no sector das frutas e produtos hortícolas, regras de execução dos Regulamentos (CE) n.º 2200/96, (CE) n.º 2201/96 e (CE) n.º 1182/2007 do Conselho (2), nomeadamente o n.º 1 do artigo 138.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 1580/2007 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos constantes da parte A do seu anexo XV,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 138.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Outubro de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 2008.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

(1) JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

(2) JO L 350 de 31.12.2007, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	IL	106,4
	MA	53,9
	MK	47,0
	TR	83,7
	ZZ	72,8
0707 00 05	JO	162,5
	TR	169,7
	ZZ	166,1
0709 90 70	TR	139,7
	ZZ	139,7
0805 50 10	AR	106,8
	TR	98,3
	ZA	80,1
	ZZ	95,1
0806 10 10	BR	231,3
	TR	122,0
	US	223,5
	ZZ	192,3
0808 10 80	CA	97,3
	CL	72,8
	CN	92,6
	MK	32,9
	NZ	109,7
	US	140,7
	ZA	93,9
	ZZ	91,4
0808 20 50	CL	60,3
	CN	110,4
	TR	125,5
	ZZ	98,7

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1041/2008 DA COMISSÃO**de 23 de Outubro de 2008****que estabelece determinadas normas de execução do regime de assistência à exportação de produtos do sector da carne de bovino que podem beneficiar, no Canadá, de um tratamento especial na importação**

(Versão codificada)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 172.º, em conjugação com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2051/96 da Comissão, de 25 de Outubro de 1996, que estabelece determinadas normas de execução do regime de assistência à exportação de produtos do sector da carne de bovino que podem beneficiar, no Canadá, de um tratamento especial na importação e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1445/95 ⁽²⁾, foi alterado de modo substancial ⁽³⁾, sendo conveniente, por uma questão de lógica e clareza, proceder à sua codificação.
- (2) Nos termos do Acordo relativo à conclusão das negociações entre a Comunidade Europeia e o Canadá no âmbito do n.º 6 do artigo 24.º do GATT, constante do anexo IV da Decisão 95/591/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativa à conclusão das negociações com certos países terceiros no âmbito do n.º 6 do artigo 24.º do GATT e a outras matérias conexas (Estados Unidos da América e Canadá) ⁽⁴⁾, as subvenções à exportação de carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada com destino ao Canadá são limitadas a 5 000 toneladas por ano.
- (3) A gestão desse acordo deve ser baseada em pedidos de certificados de exportação comunitários específicos nos termos do Regulamento (CE) n.º 382/2008 da Comissão, de 21 de Abril de 2008, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino (Reformulação) ⁽⁵⁾. Além disso, os certificados de identificação devem ser apresentados às autoridades aduaneiras canadianas. É necessário definir a natureza desses certificados de identificação e as respectivas modalidades de utilização.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da organização comum dos mercados agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O presente regulamento estabelece determinadas normas de execução relativas à exportação para o Canadá, por ano civil, de 5 000 toneladas de carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada, de origem comunitária, beneficiária de um tratamento especial.

2. A carne referida no n.º 1 deve satisfazer as condições de polícia sanitária exigidas pelo Canadá e ser proveniente de animais abatidos há, no máximo, dois meses à data do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação.

Artigo 2.º

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação, o certificado de identificação definido no artigo 3.º será emitido, a pedido do interessado, contra a apresentação do certificado de exportação emitido em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 382/2008 e de um certificado veterinário, que indique a data de abate dos animais de que provém a carne.

Artigo 3.º

1. O certificado de identificação será passado com pelo menos uma cópia num formulário cujo modelo figura no anexo I.

O certificado é impresso em língua inglesa em papel branco, com o formato de 210 × 297 mm. Cada certificado é individualizado por um número de ordem atribuído pelo posto alfandegário referido no artigo 4.º

O Estado-Membro exportador pode exigir que o certificado utilizado no seu território seja impresso numa das suas línguas oficiais, para além do texto em língua inglesa.

2. As cópias têm o mesmo número de ordem do original. O original e as suas cópias são preenchidos quer à máquina quer à mão; neste último caso, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa.

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 274 de 26.10.1996, p. 18.

⁽³⁾ Ver anexo II.

⁽⁴⁾ JO L 334 de 30.12.1995, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 115 de 29.4.2008, p. 10.

Artigo 4.º

1. O certificado de identificação e as suas cópias serão emitidos pelo posto alfandegário em que são cumpridas as formalidades aduaneiras de exportação.
2. O posto alfandegário referido no n.º 1 aporá o seu visto no espaço reservado para esse efeito no certificado original, que entregará ao interessado, e conservará uma cópia.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros tomarão todas as disposições necessárias para o controlo da origem e da natureza dos produtos relativamente aos quais tiver sido emitido o certificado de identificação.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 2008.

Artigo 6.º

O Regulamento (CE) n.º 2051/96 é revogado.

As remissões para o Regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento, e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo III.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO I

Certificado de identificação referido no artigo 3.º

EUROPEAN COMMUNITIES

1 Exporter		2 Certificate No	ORIGINAL
3 Consignee		CERTIFICATE OF IDENTITY EXPORT OF CERTAIN BEEF AND VEAL TO CANADA	
<p>NOTES</p> <p>A. This certificate must be made out in one original and not less than one copy.</p> <p>B. The original and at least one copy must be produced for certification to the customs office at which customs export formalities are completed.</p> <p>C. The original must be produced to the customs authorities of Canada.</p>			
1	4 Marks, numbers, number and kind of packages; description of goods	5 Gross weight	6 Invoice Nos
		7 Net weight	
2	4 Marks, numbers, number and kind of packages; description of goods	5 Gross weight	6 Invoice Nos
		7 Net weight	
<p>8 DECLARATION BY THE EXPORTER</p> <p>The undersigned exporter declares that the goods described above conform to the provisions of Regulation (EC) No <input type="text"/></p> <p style="text-align: center;">At _____ on _____</p> <p style="text-align: center;">(Signature)</p>			
<p>9 CERTIFICATION BY THE COMPETENT CUSTOMS OFFICE</p> <p>Customs formalities for export to Canada, of the goods covered by this certificate have been completed.</p> <p style="text-align: center;">At _____ on _____</p> <p style="text-align: center;">(Signature) (Stamp)</p>			

ANEXO II

Regulamento revogado com a sua alteração

Regulamento (CE) n.º 2051/96 da Comissão
(JO L 274 de 26.10.1996, p. 18)

Regulamento (CE) n.º 2333/96 da Comissão
(JO L 317 de 6.12.1996, p. 13)

Apenas o artigo 1.º

ANEXO III

Quadro de correspondência

Regulamento (CE) n.º 2051/96	Presente regulamento
Artigos 1.º-5.º	Artigo 1.º-5.º
Artigo 6.º	—
—	Artigo 6.º
Artigo 7.º	Artigo 7.º
Anexo	Anexo I
—	Anexo II
—	Anexo III

REGULAMENTO (CE) N.º 1042/2008 DA COMISSÃO**de 23 de Outubro de 2008****que estabelece a não-concessão de restituições à exportação de manteiga no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 619/2008**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (1), nomeadamente o n.º 2 do artigo 164.º, em conjugação com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 619/2008 da Comissão, de 27 de Junho de 2008, que abre um concurso permanente relativo às restituições à exportação de determinados produtos lácteos (2) prevê um procedimento de concurso permanente.
- (2) Em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2007 da Comissão, de 10 de Dezembro de 2007, que fixa normas comuns para o estabelecimento de um procedimento de concurso para a fixação das restituições à exportação para certos produtos

agrícolas (3), e na sequência de um exame das propostas apresentadas em resposta ao convite à apresentação de propostas, é conveniente não conceder qualquer restituição para o período de apresentação de propostas que terminou em 21 de Outubro de 2008.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 619/2008, e relativamente ao período de apresentação de propostas que terminou em 21 de Outubro de 2008, não é concedida qualquer restituição à exportação para os produtos e os destinos referidos no n.º 1 do artigo 1.º desse regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Outubro de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 2008.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

(1) JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

(2) JO L 168 de 28.6.2008, p. 20.

(3) JO L 325 de 11.12.2007, p. 69.

REGULAMENTO (CE) N.º 1043/2008 DA COMISSÃO
de 23 de Outubro de 2008
que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 2, último parágrafo, do seu artigo 164.º e o seu artigo 170.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 1 do artigo 162.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, a diferença entre os preços no mercado mundial dos produtos referidos na parte XVII do anexo I desse regulamento e os preços praticados na Comunidade pode ser coberta por restituições à exportação.
- (2) Atenta a situação actualmente observada no mercado da carne de suíno, há que fixar restituições à exportação em conformidade com as regras e critérios previstos nos artigos 162.º a 164.º, 167.º, 169.º e 170.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1234/2007 estabelece, no n.º 1 do seu artigo 164.º, que as restituições podem ser diferenciadas em função do destino, nomeadamente se a situação do mercado mundial, os requisitos específicos de determinados mercados ou obrigações decorrentes dos acordos celebrados nos termos do artigo 300.º do Tratado o exigirem.
- (4) As restituições só devem ser atribuídas em relação a produtos autorizados a circular livremente na Comunidade e que ostentem a marca de salubridade prevista no n.º 1, alínea a), do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho,

de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal ⁽²⁾. Esses produtos devem também satisfazer as exigências do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios ⁽³⁾ e do Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ⁽⁴⁾.

- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. São fixados no anexo, sob reserva da condição estabelecida no n.º 2 do presente artigo, os produtos que beneficiam das restituições à exportação previstas no artigo 164.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 e os respectivos montantes.

2. Os produtos que podem beneficiar de restituições ao abrigo do n.º 1 devem satisfazer as exigências dos Regulamentos (CE) n.º 852/2004 e (CE) n.º 853/2004, nomeadamente no que se refere à sua preparação num estabelecimento aprovado e ao cumprimento dos requisitos em matéria de marca de salubridade estabelecidos na secção I, capítulo III, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Outubro de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 2008.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 55. Rectificação no JO L 226 de 25.6.2004, p. 22.

⁽³⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 1. Rectificação no JO L 226 de 25.6.2004, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 206. Rectificação no JO L 226 de 25.6.2004, p. 83.

ANEXO

Restituições à exportação no sector da carne de suíno aplicáveis a partir de 24 de Outubro de 2008

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0210 11 31 9110	A00	EUR/100 kg	54,20
0210 11 31 9910	A00	EUR/100 kg	54,20
0210 19 81 9100	A00	EUR/100 kg	54,20
0210 19 81 9300	A00	EUR/100 kg	54,20
1601 00 91 9120	A00	EUR/100 kg	19,50
1601 00 99 9110	A00	EUR/100 kg	15,20
1602 41 10 9110	A00	EUR/100 kg	29,00
1602 41 10 9130	A00	EUR/100 kg	17,10
1602 42 10 9110	A00	EUR/100 kg	22,80
1602 42 10 9130	A00	EUR/100 kg	17,10
1602 49 19 9130	A00	EUR/100 kg	17,10

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 1044/2008 DA COMISSÃO
de 23 de Outubro de 2008
que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 2, último parágrafo, do seu artigo 164.º e o seu artigo 170.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 1 do artigo 162.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, a diferença entre os preços no mercado mundial dos produtos referidos na parte XV do anexo I desse regulamento e os preços praticados na Comunidade pode ser coberta por restituições à exportação.
- (2) Atenta a situação actualmente observada no mercado da carne de bovino, há que fixar restituições à exportação em conformidade com as regras e critérios previstos nos artigos 162.º a 164.º, 167.º, 169.º e 170.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1234/2007 estabelece, no n.º 1 do seu artigo 164.º, que as restituições podem ser diferenciadas em função do destino, nomeadamente se a situação do mercado mundial, os requisitos específicos de determinados mercados ou obrigações decorrentes dos acordos celebrados nos termos do artigo 300.º do Tratado o exigirem.
- (4) As restituições só devem ser atribuídas em relação a produtos autorizados a circular livremente na Comunidade e que ostentem a marca de salubridade prevista no n.º 1, alínea a), do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal ⁽²⁾. Esses produtos devem também satisfazer as exigências do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios ⁽³⁾ e do Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras

específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ⁽⁴⁾.

- (5) O Regulamento (CE) n.º 1359/2007 da Comissão, de 21 de Novembro de 2007, que determina as condições de concessão de restituições especiais à exportação de certos tipos de carne bovina desossada ⁽⁵⁾ prevê, no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 7.º, uma redução da restituição especial se a quantidade destinada a ser exportada for inferior a 95 % da quantidade total, em peso, de peças provenientes da desossa, mas não inferior a 85 % da mesma.
- (6) É, por conseguinte, conveniente revogar o Regulamento (CE) n.º 680/2008 da Comissão ⁽⁶⁾ e substituí-lo por um novo regulamento.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. São fixados no anexo, sob reserva das condições estabelecidas no n.º 2 do presente artigo, os produtos que beneficiam das restituições à exportação previstas no artigo 164.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 e os respectivos montantes.
2. Os produtos que podem beneficiar de restituições ao abrigo do n.º 1 devem satisfazer as exigências dos Regulamentos (CE) n.º 852/2004 e (CE) n.º 853/2004, nomeadamente no que se refere à sua preparação num estabelecimento aprovado e ao cumprimento dos requisitos em matéria de marca de salubridade estabelecidos na secção I, capítulo III, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004.

Artigo 2.º

No caso referido no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1359/2007, a taxa de restituição para os produtos do código de produtos 0201 30 00 9100 é reduzida de 7 EUR/100 kg.

Artigo 3.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 680/2008.

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 55 (rectificação: JO L 226 de 25.6.2004, p. 22).

⁽³⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 1 (rectificação: JO L 226 de 25.6.2004, p. 3).

⁽⁴⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 206 (rectificação: JO L 226 de 25.6.2004, p. 83).

⁽⁵⁾ JO L 304 de 22.11.2007, p. 21.

⁽⁶⁾ JO L 190 de 18.7.2008, p. 3.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Outubro de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 2008.

Pela Comissão
Jean-Luc DEMARTY
Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural

ANEXO

Restituições à exportação no sector da carne de bovino aplicáveis a partir de 24 de Outubro de 2008

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0102 10 10 9140	B00	EUR/100 kg peso vivo	25,9
0102 10 30 9140	B00	EUR/100 kg peso vivo	25,9
0201 10 00 9110 ⁽¹⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	36,6
	B03	EUR/100 kg peso líquido	21,5
0201 10 00 9130 ⁽¹⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	48,8
	B03	EUR/100 kg peso líquido	28,7
0201 20 20 9110 ⁽¹⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	48,8
	B03	EUR/100 kg peso líquido	28,7
0201 20 30 9110 ⁽¹⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	36,6
	B03	EUR/100 kg peso líquido	21,5
0201 20 50 9110 ⁽¹⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	61,0
	B03	EUR/100 kg peso líquido	35,9
0201 20 50 9130 ⁽¹⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	36,6
	B03	EUR/100 kg peso líquido	21,5
0201 30 00 9050	US ⁽³⁾	EUR/100 kg peso líquido	6,5
	CA ⁽⁴⁾	EUR/100 kg peso líquido	6,5
0201 30 00 9060 ⁽⁶⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	22,6
	B03	EUR/100 kg peso líquido	7,5
0201 30 00 9100 ⁽²⁾ ⁽⁶⁾	B04	EUR/100 kg peso líquido	84,7
	B03	EUR/100 kg peso líquido	49,8
	EG	EUR/100 kg peso líquido	103,4
0201 30 00 9120 ⁽²⁾ ⁽⁶⁾	B04	EUR/100 kg peso líquido	50,8
	B03	EUR/100 kg peso líquido	29,9
	EG	EUR/100 kg peso líquido	62,0
0202 10 00 9100	B02	EUR/100 kg peso líquido	16,3
	B03	EUR/100 kg peso líquido	5,4
0202 20 30 9000	B02	EUR/100 kg peso líquido	16,3
	B03	EUR/100 kg peso líquido	5,4
0202 20 50 9900	B02	EUR/100 kg peso líquido	16,3
	B03	EUR/100 kg peso líquido	5,4
0202 20 90 9100	B02	EUR/100 kg peso líquido	16,3
	B03	EUR/100 kg peso líquido	5,4
0202 30 90 9100	US ⁽³⁾	EUR/100 kg peso líquido	6,5
	CA ⁽⁴⁾	EUR/100 kg peso líquido	6,5

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0202 30 90 9200 ⁽⁶⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	22,6
	B03	EUR/100 kg peso líquido	7,5
1602 50 31 9125 ⁽⁵⁾	B00	EUR/100 kg peso líquido	23,3
1602 50 31 9325 ⁽⁵⁾	B00	EUR/100 kg peso líquido	20,7
1602 50 95 9125 ⁽⁵⁾	B00	EUR/100 kg peso líquido	23,3
1602 50 95 9325 ⁽⁵⁾	B00	EUR/100 kg peso líquido	20,7

Nota: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série A são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

Os códigos dos destinos são definidos no Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

B00: todos os destinos (países terceiros, outros territórios, abastecimento e destinos equiparados a uma exportação para fora da Comunidade).

B02: B04 e destino EG.

B03: Albânia, Croácia, Bósnia e Herzegovina, Sérvia, Kosovo (*), Montenegro, Antiga República Jugoslava da Macedónia, abastecimento e provisões de bordo [destinos referidos nos artigos 36.º e 45.º e, se for caso disso, no artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11)].

B04: Turquia, Ucrânia, Bielorrússia, Moldávia, Rússia, Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Cazaquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Tajiquistão, Quirguizistão, Marrocos, Argélia, Tunísia, Líbia, Líbano, Síria, Iraque, Irão, Israel, Cisjordânia/Faixa de Gaza, Jordânia, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Emirados Árabes Unidos, Omã, Iémen, Paquistão, Sri Lanca, Mianmar (Birmânia), Tailândia, Vietname, Indonésia, Filipinas, China, Coreia do Norte, Hong Kong, Sudão, Mauritânia, Mali, Burquina Faso, Níger, Chade, Cabo Verde, Senegal, Gâmbia, Guiné-Bissau, Guiné, Serra Leoa, Libéria, Costa do Marfim, Gana, Togo, Benim, Nigéria, Camarões, República Centro-Africana, Guiné Equatorial, São Tomé e Príncipe, Gabão, Congo, República Democrática do Congo, Ruanda, Burundi, Santa Helena e dependências, Angola, Etiópia, Eritreia, Jibuti, Somália, Uganda, Tanzânia, Seicheles e dependências, Território Britânico do Oceano Índico, Moçambique, Maurícia, Comores, Mayotte, Zâmbia, Malavi, África do Sul, Lesoto.

(*) Tal como definido pela Resolução n.º 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 10 de Junho de 1999.

(¹) A admissão nesta subposição fica subordinada à apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CE) n.º 433/2007 da Comissão (JO L 104 de 21.4.2007, p. 3).

(²) A concessão da restituição fica subordinada ao respeito das condições previstas no Regulamento (CE) n.º 1359/2007 da Comissão (JO L 304 de 22.11.2007, p. 21) e, si aplicável, no Regulamento (CE) n.º 1741/2006 da Comissão (JO L 329 de 25.11.2006, p. 7).

(³) Efectuadas de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1643/2006 da Comissão (JO L 308 de 8.11.2006, p. 7).

(⁴) Efectuadas de acordo com o Regulamento (CE) n.º 2051/96 da Comissão (JO L 274 de 26.10.1996, p. 18).

(⁵) A concessão das restituições fica subordinada ao respeito das condições previstas no Regulamento (CE) n.º 1731/2006 da Comissão (JO L 325 de 24.11.2006, p. 12).

(⁶) O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura é determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2429/86 da Comissão (JO L 210 de 1.8.1986, p. 39).

A expressão «teor médio» refere-se à quantidade da amostra, de acordo com a definição do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 765/2002 (JO L 117 de 4.5.2002, p. 6). A amostra é retirada da parte do lote em questão que apresente maior risco.

REGULAMENTO (CE) N.º 1045/2008 DA COMISSÃO**de 23 de Outubro de 2008****que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 143.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão ⁽²⁾ estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de importação e fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina.
- (2) O controlo regular dos dados nos quais se baseia a determinação dos preços representativos para os produtos

dos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, revela que é necessário alterar os preços representativos para as importações de certos produtos, atendendo às variações dos preços consoante a origem. Por conseguinte, é conveniente publicar os preços representativos.

- (3) Dada a situação do mercado, é necessário aplicar a presente alteração o mais rapidamente possível.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1484/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 2008.

Pela Comissão
Jean-Luc DEMARTY
Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 145 de 29.6.1995, p. 47.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 23 de Outubro de 2008, que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95

«ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Preço representativo (EUR/100 kg)	Garantia referida no n.º 3 do artigo 3.º (EUR/100 kg)	Origem ⁽¹⁾
0207 12 10	Carcaças de frango, apresentação 70 %, congeladas	111,1	0	BR
		122,9	0	AR
0207 12 90	Carcaças de frango, apresentação 65 %, congeladas	128,2	0	BR
		130,2	0	AR
0207 14 10	Pedacos desossados de galos ou de galinhas, congelados	226,5	22	BR
		253,7	14	AR
		306,4	0	CL
0207 14 50	Peitos de frango, congelados	213,3	0	BR
0207 14 60	Coxas de frango, congeladas	113,6	9	BR
0207 14 70	Outros pedacos de frango, congelados	102,7	77	BR
0207 25 10	Carcaças de peru, apresentação 80 %, congeladas	174,4	0	BR
0207 27 10	Pedacos desossados de peru, congelados	316,7	0	BR
		282,7	4	CL
0408 11 80	Gemas de ovos	473,4	0	AR
0408 91 80	Ovos sem casca, secos	461,0	0	AR
1602 32 11	Preparações não cozidas de galos ou de galinhas	200,4	26	BR

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 du 14.12.2006, p. 19). O código "ZZ" representa "outras origens".»

II

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória)

DECISÕES

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Outubro de 2008

relativa à não inclusão de certas substâncias nos anexos I, IA ou IB da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à colocação de produtos biocidas no mercado

[notificada com o número C(2008) 5894]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2008/809/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1451/2007 da Comissão, de 4 de Dezembro de 2007, relativo à segunda fase do programa de trabalho de 10 anos mencionado no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à colocação de produtos biocidas no mercado ⁽²⁾, estabelece uma lista de substâncias activas a avaliar, tendo em vista a eventual inclusão das mesmas nos anexos I, IA ou IB da Directiva 98/8/CE.

(2) Em relação a um certo número de combinações substância/tipo de produto constantes dessa lista, todos os participantes decidiram interromper a sua participação no programa de análise ou não foi recebido nenhum processo completo, dentro do prazo definido no artigo 9.º e no n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1451/2007, pelo Estado-Membro designado relator da avaliação.

(3) Por consequência, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º, do n.º 1 do artigo 12.º e do n.º 5 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1451/2007, a Comissão informou desse facto os Estados-Membros. Essa informação foi igualmente tornada pública, por via electrónica, em 8 de Novembro de 2007.

(4) No prazo de três meses a contar dessa publicação, nenhuma pessoa ou Estado-Membro manifestou interesse em assumir o papel de participante em relação às substâncias e tipos de produtos em questão.

(5) Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1451/2007, as substâncias e tipos de produtos em questão não devem, portanto, ser incluídas nos anexos I, IA ou IB da Directiva 98/8/CE.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Produtos Biocidas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As substâncias e tipos de produtos que constam do anexo da presente decisão não são incluídas nos anexos I, IA ou IB da Directiva 98/8/CE.

⁽¹⁾ JO L 123 de 24.4.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 325 de 11.12.2007, p. 3.

Artigo 2.º

Para efeitos do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1451/2007, a presente decisão é aplicável a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 2008.

Pela Comissão
Stavros DIMAS
Membro da Comissão

ANEXO

Substâncias e tipos de produtos a não incluir nos anexos I, IA ou IB da Directiva 98/8/CE

Denominação	Número CE	Número CAS	Tipo de produto	Estado-Membro relator
Bis[1-ciclo-hexil-1,2-di(hidroxi-.kappa.O)diazenioato(2-)]-cobre		312600-89-8	2	AT
Bis[1-ciclohexil-1,2-di(hidroxi-.kappa.O)diazenioato(2-)]-cobre		312600-89-8	6	AT
Bronopol	200-143-0	52-51-7	1	ES
Bronopol	200-143-0	52-51-7	3	ES
Bronopol	200-143-0	52-51-7	4	ES
Bronopol	200-143-0	52-51-7	13	ES
Clorocresol	200-431-6	59-50-7	4	FR
Ácido fórmico	200-579-1	64-18-6	1	BE
Ácido fórmico	200-579-1	64-18-6	13	BE
Ácido benzóico	200-618-2	65-85-0	1	DE
Ácido benzóico	200-618-2	65-85-0	2	DE
Ácido benzóico	200-618-2	65-85-0	6	DE
Propan-2-ol	200-661-7	67-63-0	3	DE
Propan-2-ol	200-661-7	67-63-0	5	DE
Propan-2-ol	200-661-7	67-63-0	6	DE
Ácido salicílico	200-712-3	69-72-7	6	LT
Propan-1-ol	200-746-9	71-23-8	3	DE
Ácido cítrico	201-069-1	77-92-9	2	BE
Ácido cítrico	201-069-1	77-92-9	3	BE
Simclosena	201-782-8	87-90-1	6	UK
Cloroxilenol	201-793-8	88-04-0	1	BE
Cloroxilenol	201-793-8	88-04-0	2	BE
Cloroxilenol	201-793-8	88-04-0	3	BE
Cloroxilenol	201-793-8	88-04-0	4	BE
Cloroxilenol	201-793-8	88-04-0	5	BE
Cloroxilenol	201-793-8	88-04-0	6	BE
Diclorfena	202-567-1	97-23-4	2	IE
Diclorfena	202-567-1	97-23-4	3	IE
Diclorfena	202-567-1	97-23-4	4	IE
Diclorfena	202-567-1	97-23-4	6	IE
Diclorfena	202-567-1	97-23-4	13	IE
Triclocarbão	202-924-1	101-20-2	1	SK
Triclocarbão	202-924-1	101-20-2	2	SK
Triclocarbão	202-924-1	101-20-2	4	SK
Glioxal	203-474-9	107-22-2	6	FR
Ácido hexa-2,4-dienóico/Ácido sórbico	203-768-7	110-44-1	1	DE

Denominação	Número CE	Número CAS	Tipo de produto	Estado-Membro regulador
Ácido hexa-2,4-dienóico/Ácido sórbico	203-768-7	110-44-1	2	DE
Ácido hexa-2,4-dienóico/Ácido sórbico	203-768-7	110-44-1	3	DE
Ácido hexa-2,4-dienóico/Ácido sórbico	203-768-7	110-44-1	4	DE
Ácido hexa-2,4-dienóico/Ácido sórbico	203-768-7	110-44-1	5	DE
1,3-Dicloro-5,5-dimetil-hidantoína	204-258-7	118-52-5	2	NL
Clorfena	204-385-8	120-32-1	1	NO
Clorfena	204-385-8	120-32-1	4	NO
Clorfena	204-385-8	120-32-1	6	NO
Benzoato de benzilo	204-402-9	120-51-4	2	UK
Cloreto de benzetónio	204-479-9	121-54-0	1	BE
Cloreto de cetilpiridínio	204-593-9	123-03-5	1	UK
Cloreto de cetilpiridínio	204-593-9	123-03-5	3	UK
Cloreto de cetilpiridínio	204-593-9	123-03-5	4	UK
Cloreto de cetilpiridínio	204-593-9	123-03-5	5	UK
Nitrometilidinotrimetanol	204-769-5	126-11-4	2	UK
Nitrometilidinotrimetanol	204-769-5	126-11-4	3	UK
Nitrometilidinotrimetanol	204-769-5	126-11-4	6	UK
Nitrometilidinotrimetanol	204-769-5	126-11-4	13	UK
Tosilcloramida de sódio	204-854-7	127-65-1	1	ES
Tosilcloramida de sódio	204-854-7	127-65-1	6	ES
Dimetilditiocarbamato de potássio	204-875-1	128-03-0	2	UK
Dimetilditiocarbamato de potássio	204-875-1	128-03-0	4	UK
Dimetilditiocarbamato de potássio	204-875-1	128-03-0	6	UK
Dimetilditiocarbamato de potássio	204-875-1	128-03-0	13	UK
Dimetilditiocarbamato de sódio	204-876-7	128-04-1	2	UK
Dimetilditiocarbamato de sódio	204-876-7	128-04-1	3	UK
Dimetilditiocarbamato de sódio	204-876-7	128-04-1	4	UK
Dimetilditiocarbamato de sódio	204-876-7	128-04-1	5	UK
Dimetilditiocarbamato de sódio	204-876-7	128-04-1	6	UK
Dimetilditiocarbamato de sódio	204-876-7	128-04-1	13	UK
Captana	205-087-0	133-06-2	6	IT
Tirame	205-286-2	137-26-8	2	BE
Tirame	205-286-2	137-26-8	6	BE
Zirame	205-288-3	137-30-4	2	BE
Zirame	205-288-3	137-30-4	6	BE
Metilditiocarbamato de potássio	205-292-5	137-41-7	2	CZ
Metame-sódio	205-293-0	137-42-8	2	BE
Metame-sódio	205-293-0	137-42-8	4	BE
Metame-sódio	205-293-0	137-42-8	6	BE
Metame-sódio	205-293-0	137-42-8	13	BE
Cianoditiocarbamato dissódico	205-346-8	138-93-2	2	CZ

Denominação	Número CE	Número CAS	Tipo de produto	Estado-Membro re-lator
1,3-Bis(hidroximetil)ureia	205-444-0	140-95-4	2	HU
1,3-Bis(hidroximetil)ureia	205-444-0	140-95-4	6	HU
1,3-Bis(hidroximetil)ureia	205-444-0	140-95-4	13	HU
Nabame	205-547-0	142-59-6	2	PL
Nabame	205-547-0	142-59-6	4	PL
Nabame	205-547-0	142-59-6	6	PL
Nabame	205-547-0	142-59-6	13	PL
Tiabendazole	205-725-8	148-79-8	6	ES
Diurão	206-354-4	330-54-1	6	DK
Benzoato de sódio	208-534-8	532-32-1	1	DE
Benzoato de sódio	208-534-8	532-32-1	2	DE
Benzoato de sódio	208-534-8	532-32-1	6	DE
Hidroxil-2-piridona	212-506-0	822-89-9	2	FR
Hidroxil-2-piridona	212-506-0	822-89-9	6	FR
Hidroxil-2-piridona	212-506-0	822-89-9	13	FR
Acetato de 2,6-dimetil-1,3-dioxan-4-ilo	212-579-9	828-00-2	2	AT
Acetato de 2,6-dimetil-1,3-dioxan-4-ilo	212-579-9	828-00-2	6	AT
Acetato de 2,6-dimetil-1,3-dioxan-4-ilo	212-579-9	828-00-2	13	AT
Brometo de tetradónio	214-291-9	1119-97-7	1	NO
4,5-Dicloro-3H-1,2-ditiol-3-ona	214-754-5	1192-52-5	2	PL
4,5-Dicloro-3H-1,2-ditiol-3-ona	214-754-5	1192-52-5	6	PL
Tetraborato dissódico anidro	215-540-4	1330-43-4	1	NL
Tetraborato dissódico anidro	215-540-4	1330-43-4	2	NL
Tetraborato dissódico anidro	215-540-4	1330-43-4	13	NL
Álcool 2,4-diclorobenzílico	217-210-5	1777-82-8	2	CZ
Álcool 2,4-diclorobenzílico	217-210-5	1777-82-8	6	CZ
Álcool 2,4-diclorobenzílico	217-210-5	1777-82-8	13	CZ
Clortalonil	217-588-1	1897-45-6	6	NL
N-(3-Aminopropil)-N-dodecilpropano-1,3-diamina	219-145-8	2372-82-9	1	PT
2-Metil-2H-isotiazol-3-ona	220-239-6	2682-20-4	2	SI
2-Metil-2H-isotiazol-3-ona	220-239-6	2682-20-4	4	SI
Dicloroisocianurato de sódio di-hidratado	220-767-7	51580-86-0	1	UK
Dicloroisocianurato de sódio di-hidratado	220-767-7	51580-86-0	6	UK
Troclosena-sódio	220-767-7	2893-78-9	1	UK
Troclosena-sódio	220-767-7	2893-78-9	6	UK
Etilssulfato de mecetrónio	221-106-5	3006-10-8	2	PL
Bis(triclorometil) sulfona	221-310-4	3064-70-8	6	LT
(Etilenodioxi)dimetanol	222-720-6	3586-55-8	3	PL
(Etilenodioxi)dimetanol	222-720-6	3586-55-8	4	PL
2,4,6-Triclorofenolato de sódio	223-246-2	3784-03-0	2	IE
2,4,6-Triclorofenolato de sódio	223-246-2	3784-03-0	3	IE

Denominação	Número CE	Número CAS	Tipo de produto	Estado-Membro re-lator
2,4,6-Triclorofenolato de sódio	223-246-2	3784-03-0	6	IE
1-Óxido de piridina-2-tiol, sal de sódio	223-296-5	3811-73-2	4	SE
2,2',2''-(Hexa-hidro-1,3,5-triazina-1,3,5-triil)trietanol	225-208-0	4719-04-4	2	PL
2,2',2''-(Hexa-hidro-1,3,5-triazina-1,3,5-triil)trietanol	225-208-0	4719-04-4	3	PL
2,2',2''-(Hexa-hidro-1,3,5-triazina-1,3,5-triil)trietanol	225-208-0	4719-04-4	4	PL
Tetra-hidro-1,3,4,6-tetraquis(hidroxiometil)imidazo[4,5-d]imidazole-2,5(1H,3H)-diona	226-408-0	5395-50-6	3	ES
Tetra-hidro-1,3,4,6-tetraquis(hidroxiometil)imidazo[4,5-d]imidazole-2,5(1H,3H)-diona	226-408-0	5395-50-6	4	ES
Terbutilazina	227-637-9	5915-41-3	2	UK
Ditiocianato de metileno	228-652-3	6317-18-6	6	FR
Ditiocianato de metileno	228-652-3	6317-18-6	13	FR
1,3-Bis(hidroxiometil)-5,5-dimetilimidazolidina-2,4-diona	229-222-8	6440-58-0	2	PL
(2-Bromo-2-nitrovinil)benzeno	230-515-8	7166-19-0	6	SK
(2-Bromo-2-nitrovinil)benzeno	230-515-8	7166-19-0	13	SK
Cloreto de didecildimetilamónio	230-525-2	7173-51-5	13	IT
Prometrina	230-711-3	7287-19-6	6	PT
Prometrina	230-711-3	7287-19-6	13	PT
Di-hexa-2,4-dienoato de cálcio	231-321-6	7492-55-9	1	DE
Di-hexa-2,4-dienoato de cálcio	231-321-6	7492-55-9	3	DE
Di-hexa-2,4-dienoato de cálcio	231-321-6	7492-55-9	6	DE
Iodo	231-442-4	7553-56-2	2	SE
Iodo	231-442-4	7553-56-2	4	SE
Iodo	231-442-4	7553-56-2	5	SE
Iodo	231-442-4	7553-56-2	6	SE
Hidrogenossulfito de sódio	231-548-0	7631-90-5	1	DE
Hidrogenossulfito de sódio	231-548-0	7631-90-5	2	DE
Hidrogenossulfito de sódio	231-548-0	7631-90-5	4	DE
Hidrogenossulfito de sódio	231-548-0	7631-90-5	5	DE
Hidrogenossulfito de sódio	231-548-0	7631-90-5	6	DE
Hidrogenossulfito de sódio	231-548-0	7631-90-5	13	DE
Cloreto de sódio	231-598-3	7647-14-5	5	PT
Ácido ortofosfórico	231-633-2	7664-38-2	4	PT
Hipoclorito de sódio	231-668-3	7681-52-9	6	IT
Dissulfito dissódico	231-673-0	7681-57-4	1	DE
Dissulfito dissódico	231-673-0	7681-57-4	2	DE
Dissulfito dissódico	231-673-0	7681-57-4	4	DE
Dissulfito dissódico	231-673-0	7681-57-4	5	DE
Dissulfito dissódico	231-673-0	7681-57-4	6	DE
Dissulfito dissódico	231-673-0	7681-57-4	13	DE

Denominação	Número CE	Número CAS	Tipo de produto	Estado-Membro re-lator
Permanganato de potássio	231-760-3	7722-64-7	5	SK
Sulfito de sódio	231-821-4	7757-83-7	1	DE
Sulfito de sódio	231-821-4	7757-83-7	2	DE
Sulfito de sódio	231-821-4	7757-83-7	4	DE
Sulfito de sódio	231-821-4	7757-83-7	5	DE
Sulfito de sódio	231-821-4	7757-83-7	6	DE
Sulfito de sódio	231-821-4	7757-83-7	13	DE
Clorito de sódio	231-836-6	7758-19-2	2	PT
Clorito de sódio	231-836-6	7758-19-2	3	PT
Clorito de sódio	231-836-6	7758-19-2	4	PT
Clorito de sódio	231-836-6	7758-19-2	5	PT
Clorato de sódio	231-887-4	7775-09-9	2	PT
Clorato de sódio	231-887-4	7775-09-9	5	PT
Extracto de alho	232-371-1	8008-99-9	3	PL
Extracto de alho	232-371-1	8008-99-9	4	PL
Extracto de alho	232-371-1	8008-99-9	5	PL
Extracto de alho	232-371-1	8008-99-9	18	PL
Extracto de alho	232-371-1	8008-99-9	19	PL
Ácido bórico	233-139-2	10043-35-3	1	NL
Ácido bórico	233-139-2	10043-35-3	2	NL
Ácido bórico	233-139-2	10043-35-3	3	NL
Ácido bórico	233-139-2	10043-35-3	6	NL
Ácido bórico	233-139-2	10043-35-3	13	NL
Sulfito de potássio	233-321-1	10117-38-1	1	DE
Sulfito de potássio	233-321-1	10117-38-1	2	DE
Sulfito de potássio	233-321-1	10117-38-1	4	DE
Sulfito de potássio	233-321-1	10117-38-1	5	DE
Sulfito de potássio	233-321-1	10117-38-1	6	DE
Sulfito de potássio	233-321-1	10117-38-1	13	DE
Hidrogeno-2,2'-metilenobis[4-clorofenolato] de sódio	233-457-1	10187-52-7	2	LV
Hidrogeno-2,2'-metilenobis[4-clorofenolato] de sódio	233-457-1	10187-52-7	3	LV
Hidrogeno-2,2'-metilenobis[4-clorofenolato] de sódio	233-457-1	10187-52-7	4	LV
Hidrogeno-2,2'-metilenobis[4-clorofenolato] de sódio	233-457-1	10187-52-7	6	LV
Hidrogeno-2,2'-metilenobis[4-clorofenolato] de sódio	233-457-1	10187-52-7	13	LV
2,2-Dibromo-2-cianoacetamida	233-539-7	10222-01-2	1	DK
2,2-Dibromo-2-cianoacetamida	233-539-7	10222-01-2	5	DK
Carbendazime	234-232-0	10605-21-7	6	DE
Carbendazime	234-232-0	10605-21-7	13	DE

Denominação	Número CE	Número CAS	Tipo de produto	Estado-Membro regulador
Octaborato dissódico tetra-hidratado	234-541-0	12280-03-4	1	NL
Octaborato dissódico tetra-hidratado	234-541-0	12280-03-4	2	NL
Octaborato dissódico tetra-hidratado	234-541-0	12280-03-4	3	NL
Octaborato dissódico tetra-hidratado	234-541-0	12280-03-4	6	NL
Octaborato dissódico tetra-hidratado	234-541-0	12280-03-4	13	NL
Piritiona-zinco	236-671-3	13463-41-7	13	SE
Monocloridrato de dodecilguanidina	237-030-0	13590-97-1	1	ES
Monocloridrato de dodecilguanidina	237-030-0	13590-97-1	2	ES
Cloreto de bromo	237-601-4	13863-41-7	2	NL
(Benziloxi)metanol	238-588-8	14548-60-8	2	UK
Clorotolurão	239-592-2	15545-48-9	6	ES
Clorotolurão	239-592-2	15545-48-9	13	ES
<i>p</i> -Cloro- <i>m</i> -cresolato de sódio	239-825-8	15733-22-9	4	FR
Dissulfito de dipotássio	240-795-3	16731-55-8	1	DE
Dissulfito de dipotássio	240-795-3	16731-55-8	2	DE
Dissulfito de dipotássio	240-795-3	16731-55-8	4	DE
Dissulfito de dipotássio	240-795-3	16731-55-8	5	DE
Dissulfito de dipotássio	240-795-3	16731-55-8	6	DE
Dissulfito de dipotássio	240-795-3	16731-55-8	13	DE
Ácido D-glucónico, composto com <i>N,N'</i> -bis(4-clorofenil)-3,12-diimino-2,4,11,13-tetrazatetradecanodiamidina (2:1)	242-354-0	18472-51-0	4	PT
Ácido D-glucónico, composto com <i>N,N'</i> -bis(4-clorofenil)-3,12-diimino-2,4,11,13-tetrazatetradecanodiamidina (2:1)	242-354-0	18472-51-0	6	PT
Cloreto de benzoxónio	243-008-1	19379-90-9	1	CI
<i>p</i> -[(Diodometil)sulfonil]tolueno	243-468-3	20018-09-1	13	UK
Tiocianato de (benzotiazol-2-iltio)metilo	244-445-0	21564-17-0	2	NO
Tiocianato de (benzotiazol-2-iltio)metilo	244-445-0	21564-17-0	4	NO
Tiocianato de (benzotiazol-2-iltio)metilo	244-445-0	21564-17-0	6	NO
Tiocianato de (benzotiazol-2-iltio)metilo	244-445-0	21564-17-0	13	NO
(<i>E,E</i>)-Hexa-2,4-dienoato de potássio	246-376-1	24634-61-5	1	DE
(<i>E,E</i>)-Hexa-2,4-dienoato de potássio	246-376-1	24634-61-5	2	DE
(<i>E,E</i>)-Hexa-2,4-dienoato de potássio	246-376-1	24634-61-5	3	DE
(<i>E,E</i>)-Hexa-2,4-dienoato de potássio	246-376-1	24634-61-5	4	DE
(<i>E,E</i>)-Hexa-2,4-dienoato de potássio	246-376-1	24634-61-5	5	DE
2-Octil-2H-isotiazol-3-ona	247-761-7	26530-20-1	4	UK
Bromocloro-5,5-dimetilimidazolidina-2,4-diona	251-171-5	32718-18-6	3	NL
Bromocloro-5,5-dimetilimidazolidina-2,4-diona	251-171-5	32718-18-6	4	NL

Denominação	Número CE	Número CAS	Tipo de produto	Estado-Membro re-lator
Bromocloro-5,5-dimetilimidazolidina-2,4-diona	251-171-5	32718-18-6	5	NL
Bromocloro-5,5-dimetilimidazolidina-2,4-diona	251-171-5	32718-18-6	6	NL
Bromocloro-5,5-dimetilimidazolidina-2,4-diona	251-171-5	32718-18-6	13	NL
3-(4-Isopropilfenil)-1,1-dimetilureia/Isoproturão	251-835-4	34123-59-6	6	DE
3-(4-Isopropilfenil)-1,1-dimetilureia/Isoproturão	251-835-4	34123-59-6	13	DE
1-[2-(Aliloxi)-2-(2,4-diclorofenil)etil]-1H-imidazole/Imazalil	252-615-0	35554-44-0	2	DE
1-[2-(Aliloxi)-2-(2,4-diclorofenil)etil]-1H-imidazole/Imazalil	252-615-0	35554-44-0	4	DE
1-[2-(Aliloxi)-2-(2,4-diclorofenil)etil]-1H-imidazole/Imazalil	252-615-0	35554-44-0	13	DE
2-Bromo-2-(bromometil)pentanodinitrilo	252-681-0	35691-65-7	13	CZ
3-(2,2-Diclorovinil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxilato de <i>m</i> -fenoxibenzilo/Permetrina	258-067-9	52645-53-1	2	IE
3-(2,2-Diclorovinil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxilato de <i>m</i> -fenoxibenzilo/Permetrina	258-067-9	52645-53-1	3	IE
3-(2,2-Diclorovinil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxilato de <i>m</i> -fenoxibenzilo/Permetrina	258-067-9	52645-53-1	5	IE
1-[[2-(2,4-Diclorofenil)-4-propil-1,3-dioxolan-2-il]metil]-1H-1,2,4-triazole/Propiconazol	262-104-4	60207-90-1	1	FI
1-[[2-(2,4-Diclorofenil)-4-propil-1,3-dioxolan-2-il]metil]-1H-1,2,4-triazole/Propiconazol	262-104-4	60207-90-1	2	FI
1-[[2-(2,4-Diclorofenil)-4-propil-1,3-dioxolan-2-il]metil]-1H-1,2,4-triazole/Propiconazol	262-104-4	60207-90-1	4	FI
1-[[2-(2,4-Diclorofenil)-4-propil-1,3-dioxolan-2-il]metil]-1H-1,2,4-triazole/Propiconazol	262-104-4	60207-90-1	13	FI
4,5-Dicloro-2-octil-2H-isotiazol-3-ona	264-843-8	64359-81-5	6	NO
<i>cis</i> -4-[3-(<i>p-tert</i> -Butilfenil)-2-metilpropil]-2,6-dimetilmorfolina/Fenpropimorfe	266-719-9	67564-91-4	6	ES
<i>cis</i> -4-[3-(<i>p-tert</i> -Butilfenil)-2-metilpropil]-2,6-dimetilmorfolina/Fenpropimorfe	266-719-9	67564-91-4	13	ES
Compostos de benzilalquil(C12-18)dimetilamónio quaternário, cloretos	269-919-4	68391-01-5	5	IT
Compostos de benzilalquil(C12-18)dimetilamónio quaternário, cloretos	269-919-4	68391-01-5	6	IT
Compostos de benzilalquil(C12-18)dimetilamónio quaternário, cloretos	269-919-4	68391-01-5	13	IT
Compostos de benzilalquil(C12-18)dimetilamónio quaternário, cloretos	270-325-2	68424-85-1	6	IT
Compostos de benzilalquil(C12-18)dimetilamónio quaternário, cloretos	270-325-2	68424-85-1	13	IT
Compostos de benzilalquil(C12-18)dimetilamónio quaternário, cloretos	270-331-5	68424-95-3	13	IT

Denominação	Número CE	Número CAS	Tipo de produto	Estado-Membro re-lator
Ácidos gordos de coco, produtos de reacção com dietanolamina	270-430-3	68440-04-0	3	HU
Alquil(C10-16)dimetilaminas, N-óxidos	274-687-2	70592-80-2	1	PT
Bis(peroximono sulfato) bis(sulfato) de pentapotássio	274-778-7	70693-62-8	1	SI
Cloreto de 1,3-didecil-2-metil-1H-imidazólio	274-948-0	70862-65-6	2	CZ
Cloreto de 1,3-didecil-2-metil-1H-imidazólio	274-948-0	70862-65-6	3	CZ
Cloreto de 1,3-didecil-2-metil-1H-imidazólio	274-948-0	70862-65-6	4	CZ
Cloreto de 1,3-didecil-2-metil-1H-imidazólio	274-948-0	70862-65-6	6	CZ
Cloreto de 1,3-didecil-2-metil-1H-imidazólio	274-948-0	70862-65-6	13	CZ
1-[1,3-bis(Hidroximetil)-2,5-dioximidazolidin-4-il]-1,3-bis(hidroximetil)ureia/Diazolidinilureia	278-928-2	78491-02-8	6	LT
1-[1,3-bis(Hidroximetil)-2,5-dioximidazolidin-4-il]-1,3-bis(hidroximetil)ureia/Diazolidinilureia	278-928-2	78491-02-8	7	LT
Monoperoxifalato de magnésio hexa-hidratado	279-013-0	84665-66-7	3	PL
Monoperoxifalato de magnésio hexa-hidratado	279-013-0	84665-66-7	4	PL
Cloreto de tributiltetradecilfosfónio	279-808-2	81741-28-8	2	PL
Cloreto de tributiltetradecilfosfónio	279-808-2	81741-28-8	4	PL
Ácidos do alcatrão, fracção polialquilfenólica	284-893-4	84989-05-9	2	HU
Ácidos do alcatrão, fracção polialquilfenólica	284-893-4	84989-05-9	3	HU
Extracto de <i>melaleuca alternifolia</i> /óleo de melaleuca	285-377-1	85085-48-9	1	ES
Extracto de <i>melaleuca alternifolia</i> /óleo de melaleuca	285-377-1	85085-48-9	2	ES
Extracto de <i>melaleuca alternifolia</i> /óleo de melaleuca	285-377-1	85085-48-9	3	ES
Compostos de benzilalquil(C12-14)dimetilamónio quaternário, cloretos	287-089-1	85409-22-9	5	IT
Compostos de benzilalquil(C12-14)dimetilamónio quaternário, cloretos	287-089-1	85409-22-9	6	IT
Compostos de benzilalquil(C12-14)dimetilamónio quaternário, cloretos	287-089-1	85409-22-9	13	IT
Compostos de alquil(C12-14)[(etilfenil)metil]dimetilamónio quaternário, cloretos	287-090-7	85409-23-0	5	IT
Compostos de alquil(C12-14)[(etilfenil)metil]dimetilamónio quaternário, cloretos	287-090-7	85409-23-0	6	IT
Compostos de alquil(C12-14)[(etilfenil)metil]dimetilamónio quaternário, cloretos	287-090-7	85409-23-0	13	IT
N,N'-Bis(hidroximetil)ureia, produtos de reacção com 2-(2-butoxi)etanol, etilenoglicol e formaldeído	292-348-7	90604-54-9	2	PL
N,N'-Bis(hidroximetil)ureia, produtos de reacção com 2-(2-butoxi)etanol, etilenoglicol e formaldeído	292-348-7	90604-54-9	6	PL

Denominação	Número CE	Número CAS	Tipo de produto	Estado-Membro re-lator
N,N'-Bis(hidroxi metil)ureia, produtos de reacção com 2-(2-butoxi etoxi)etanol, etileno glicol e formaldeído	292-348-7	90604-54-9	13	PL
Compostos de 2-[[2-[(2-carboxi etil)(2-hidroxi etil)ami no]etil]amino]-2-oxoetil]alquil de coco-dimetilamónio quaternário, hidróxidos, sais internos	309-206-8	100085-64-1	1	LT
Compostos de 2-[[2-[(2-carboxi etil)(2-hidroxi etil)ami no]etil]amino]-2-oxoetil]alquil de coco-dimetilamónio quaternário, hidróxidos, sais internos	309-206-8	100085-64-1	2	LT
Compostos de 2-[[2-[(2-carboxi etil)(2-hidroxi etil)ami no]etil]amino]-2-oxoetil]alquil de coco-dimetilamónio quaternário, hidróxidos, sais internos	309-206-8	100085-64-1	3	LT
Compostos de 2-[[2-[(2-carboxi etil)(2-hidroxi etil)ami no]etil]amino]-2-oxoetil]alquil de coco-dimetilamónio quaternário, hidróxidos, sais internos	309-206-8	100085-64-1	4	LT
Compostos de 2-[[2-[(2-carboxi etil)(2-hidroxi etil)ami no]etil]amino]-2-oxoetil]alquil de coco-dimetilamónio quaternário, hidróxidos, sais internos	309-206-8	100085-64-1	6	LT
Compostos de 2-[[2-[(2-carboxi etil)(2-hidroxi etil)ami no]etil]amino]-2-oxoetil]alquil de coco-dimetilamónio quaternário, hidróxidos, sais internos	309-206-8	100085-64-1	13	LT
1,3-Dicloro-5-etil-5-metilimidazolidina-2,4-diona	401-570-7	89415-87-2	2	NL
Produtos de reacção de ácido glutâmico com N-(alquil C12-14)propileno diamina	403-950-8	164907-72-6	1	DE
Produtos de reacção de ácido glutâmico com N-(alquil C12-14)propileno diamina	403-950-8	164907-72-6	3	DE
Mistura de: bis(2-etil-hexil)fosfato de alquil(C8-18)bis(2-hidroxi etil)amónio; 2-etil-hexil-hidrogeno fosfato de alquil(C8-18)bis(2-hidroxi etil)amónio	404-690-8	68132-19-4	6	PL
5-Cloro-2-(4-clorfenoxi)fenol	429-290-0	3380-30-1	6	AT
4-Óxido de 3-benzo(b)tien-2-il-5,6-di-hidro-1,4,2-oxatia-zina	431-030-6	163269-30-5	4	PT
4-Óxido de 3-benzo(b)tien-2-il-5,6-di-hidro-1,4,2-oxatia-zina	431-030-6	163269-30-5	6	PT
4-Óxido de 3-benzo(b)tien-2-il-5,6-di-hidro-1,4,2-oxatia-zina	431-030-6	163269-30-5	13	PT
Produtos da reacção da diisopropanolamina com for-maldeído(1:4)	432-440-8	220444-73-5	6	HU
Produtos da reacção da diisopropanolamina com for-maldeído(1:4)	432-440-8	220444-73-5	13	HU
Produto de reacção de adipato de dimetilo, glutarato de dimetilo e succinato de dimetilo com peróxido de hi-drogénio/Perestano	432-790-1	—	1	HU
Produto de reacção de adipato de dimetilo, glutarato de dimetilo e succinato de dimetilo com peróxido de hi-drogénio/Perestano	432-790-1	—	5	HU
Bis(3-aminopropil)octilamina	433-340-7	86423-37-2	2	CZ
Bis(3-aminopropil)octilamina	433-340-7	86423-37-2	3	CZ
Bis(3-aminopropil)octilamina	433-340-7	86423-37-2	4	CZ

Denominação	Número CE	Número CAS	Tipo de produto	Estado-Membro re-lator
Bis(3-aminopropil)octilamina	433-340-7	86423-37-2	13	CZ
(E)-1-(2-Cloro-1,3-tiazol-5-ilmetil)-3-metil-2-nitroguanidina/Clotianidina	433-460-1	210880-92-5	3	DE
<i>Bacillus sphaericus</i>	Microrganismo	143447-72-7	2	IT
<i>Bacillus turingiensis</i> subsp. <i>israelensis</i> , serótipo H14	Microrganismo	—	2	IT
<i>Bacillus turingiensis</i> subsp. <i>israelensis</i> , serótipo H14	Microrganismo	—	5	IT
<i>n</i> -Alquil(C10-16)trimetilenodiaminas, produtos de reação com ácido cloroacético	Mistura	139734-65-9	1	IE
<i>n</i> -Alquil(C10-16)trimetilenodiaminas, produtos de reação com ácido cloroacético	Mistura	139734-65-9	6	IE
<i>n</i> -Alquil(C10-16)trimetilenodiaminas, produtos de reação com ácido cloroacético	Mistura	139734-65-9	13	IE
Mistura de 1-fenoxipropan-2-ol (EINECS 212-222-7) e 2-fenoxipropanol (EINECS 224-027-4)	Mistura	—	1	UK
Mistura de 1-fenoxipropan-2-ol (EINECS 212-222-7) e 2-fenoxipropanol (EINECS 224-027-4)	Mistura	—	2	UK
Mistura de 1-fenoxipropan-2-ol (EINECS 212-222-7) e 2-fenoxipropanol (EINECS 224-027-4)	Mistura	—	3	UK
Mistura de 1-fenoxipropan-2-ol (EINECS 212-222-7) e 2-fenoxipropanol (EINECS 224-027-4)	Mistura	—	4	UK
Mistura de 1-fenoxipropan-2-ol (EINECS 212-222-7) e 2-fenoxipropanol (EINECS 224-027-4)	Mistura	—	6	UK
Mistura de 1-fenoxipropan-2-ol (EINECS 212-222-7) e 2-fenoxipropanol (EINECS 224-027-4)	Mistura	—	13	UK
Mistura de 5-cloro-2-metil-2H-isotiazol-3-ona (EINECS 247-500-7) e 2-metil-2H-isotiazol-3-ona (EINECS 220-239-6)	Mistura	55965-84-9	3	FR
Sais de potássio de ácidos gordos (C15-21)	Mistura	—	2	DE
Iodetos de amónio quaternários	Mistura	308074-50-2	1	ES
Iodetos de amónio quaternários	Mistura	308074-50-2	2	ES
Iodetos de amónio quaternários	Mistura	308074-50-2	3	ES
Iodetos de amónio quaternários	Mistura	308074-50-2	4	ES
Iodetos de amónio quaternários	Mistura	308074-50-2	5	ES
Iodetos de amónio quaternários	Mistura	308074-50-2	6	ES
Compostos de benzilalquildimetilamónio quaternários (alquilos C8-C22, saturados e insaturados, de sebo, coco e soja), cloretos, brometos ou hidróxidos/BKC	Mistura de substâncias incluídas no EINECS	—	6	IT
Compostos de benzilalquildimetilamónio quaternários (alquilos C8-C22, saturados e insaturados, de sebo, coco e soja), cloretos, brometos ou hidróxidos/BKC	Mistura de substâncias incluídas no EINECS	—	13	IT
Compostos de benzilalquildimetilamónio quaternários (alquilos C6-C18, saturados e insaturados, de sebo, coco e soja), cloretos, brometos ou metilsulfatos/DDAC	Mistura de substâncias incluídas no EINECS	—	6	IT

Denominação	Número CE	Número CAS	Tipo de produto	Estado-Membro re-lator
Compostos de benzilalquildimetilamónio quaternários (alquilos C6-C18, saturados e insaturados, de sebo, coco e soja), cloretos, brometos ou metilsulfatos/DDAC	Mistura de substâncias incluídas no EINECS	—	13	IT
Fosfato de prata, sódio, hidrogénio e zircónio	Ainda não atribuído	—	3	SE
Vidro de fosfato de prata-zinco-alumínio-boro/Vidro com óxidos de prata e zinco	Ainda não atribuído	398477-47-9	1	SE
Vidro de fosfato de prata-zinco-alumínio-boro/Vidro com óxidos de prata e zinco	Ainda não atribuído	398477-47-9	6	SE
(±)-1-(.beta.-aliloxi-2,4-diclorofeniletil)imidazole/Imazalil técnico	Produto fitofarmacêutico	73790-28-0	2	DE
(±)-1-(.beta.-aliloxi-2,4-diclorofeniletil)imidazole/Imazalil técnico	Produto fitofarmacêutico	73790-28-0	4	DE
(±)-1-(.beta.-aliloxi-2,4-diclorofeniletil)imidazole/Imazalil técnico	Produto fitofarmacêutico	73790-28-0	13	DE
[3-(2,2-Dicloroetenil)-2,2-diclorovinil]-2,2-dimetilciclopropanocarboxilato de.alfa.(S*),3.alfa.]-(.alfa.)-ciano-(3-fenoxifenil)metilo/alfa-Cipermetrina	Produto fitofarmacêutico	67375-30-8	6	BE
4-Bromo-2-(4-clorofenil)-1-(etoximetil)-5-(trifluorometil)-1H-pirrole-3-carbonitrilo/Clorfenapir	Produto fitofarmacêutico	122453-73-0	6	PT
4-Bromo-2-(4-clorofenil)-1-(etoximetil)-5-(trifluorometil)-1H-pirrole-3-carbonitrilo/Clorfenapir	Produto fitofarmacêutico	122453-73-0	13	PT
Complexo de prata de silicato de alumínio e sódio/Zeolite de prata	Produto fitofarmacêutico	130328-18-6	6	SE
Complexo de prata de silicato de alumínio e sódio/Zeolite de prata	Produto fitofarmacêutico	130328-18-6	13	SE
Complexo de prata e zinco de silicato de alumínio e sódio/Zeolite de prata e zinco	Produto fitofarmacêutico	130328-20-0	1	SE
Complexo de prata e zinco de silicato de alumínio e sódio/Zeolite de prata e zinco	Produto fitofarmacêutico	130328-20-0	6	SE
Triacetato de guazatina	Produto fitofarmacêutico	115044-19-4	2	UK
Mistura de 5-hidroximetoximetil-1-aza-3,7-dioxabicyclo(3.3.0)octano (CAS 59720-42-2, 16,0 %) e 5-hidroxi-1-aza-3,7-dioxabicyclo(3.3.0)octano (EINECS 229-457-6, 28,8 %) e 5-hidroxipoli[metileneoxi]metil-1-aza-3,7-dioxabicyclo(3.3.0)octano (CAS 56709-13-8, 5,2 %) em água (50 %)	Produto fitofarmacêutico	—	6	PL
Mistura de 5-hidroximetoximetil-1-aza-3,7-dioxabicyclo(3.3.0)octano (CAS 59720-42-2, 16,0 %) e 5-hidroxi-1-aza-3,7-dioxabicyclo(3.3.0)octano (EINECS 229-457-6, 28,8 %) e 5-hidroxipoli[metileneoxi]metil-1-aza-3,7-dioxabicyclo(3.3.0)octano (CAS 56709-13-8, 5,2 %) em água (50 %)	Produto fitofarmacêutico	—	13	PL
Copolímero de 2-propenal e propano-1,2-diol	Polímero	191546-07-3	6	HU
Copolímero de 2-propenal e propano-1,2-diol	Polímero	191546-07-3	7	HU
Copolímero de 2-propenal e propano-1,2-diol	Polímero	191546-07-3	10	HU
Copolímero de 2-propenal e propano-1,2-diol	Polímero	191546-07-3	13	HU

Denominação	Número CE	Número CAS	Tipo de produto	Estado-Membro regulador
Copolímero de éter <i>N,N,N',N'</i> -tetrametiletlenodiaminabis(2-cloroetilico)	Polímero	31075-24-8	2	UK
Copolímero de éter <i>N,N,N',N'</i> -tetrametiletlenodiaminabis(2-cloroetilico)	Polímero	31075-24-8	13	UK
Propanoato de.alfa.-[2-(didecilmetilamónio)etil]-.omega.-hidroxipoli(oxi-1,2-etanodiilo) (sal)	Polímero	94667-33-1	3	IT
Propanoato de.alfa.-[2-(didecilmetilamónio)etil]-.omega.-hidroxipoli(oxi-1,2-etanodiilo) (sal)	Polímero	94667-33-1	6	IT
Propanoato de.alfa.-[2-(didecilmetilamónio)etil]-.omega.-hidroxipoli(oxi-1,2-etanodiilo) (sal)	Polímero	94667-33-1	13	IT

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Outubro de 2008

relativa à ajuda financeira da Comunidade para o segundo semestre de 2008 prestada a certos laboratórios comunitários de referência no domínio da saúde animal e dos animais vivos

[notificada com o número C(2008) 5976]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas espanhola, inglesa e francesa)

(2008/810/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 28.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 7 do artigo 32.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º da Decisão 90/424/CEE, qualquer laboratório comunitário de referência no domínio da saúde animal e dos animais vivos pode beneficiar de uma ajuda comunitária.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1754/2006 da Comissão, de 28 de Novembro de 2006, que estabelece regras de concessão da participação financeira da Comunidade aos laboratórios comunitários de referência para os alimentos para animais, os géneros alimentícios e o sector da saúde animal ⁽³⁾ prevê a concessão de ajuda financeira por parte da Comunidade desde que os programas de trabalho aprovados sejam realizados de modo eficaz e que os beneficiários transmitam todas as informações necessárias nos prazos previstos.
- (3) Em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1754/2006, a relação entre a Comissão e os laboratórios comunitários de referência é enquadrada por uma convenção de parceria, acompanhada por um programa de trabalho plurianual.
- (4) A Comissão procedeu à avaliação dos programas de trabalho e dos correspondentes orçamentos previsionais apresentados pelos laboratórios comunitários de referência para o segundo semestre de 2008.

- (5) De acordo com o exposto, deve ser concedida uma ajuda financeira da Comunidade aos laboratórios comunitários de referência designados para desempenhar as funções e tarefas previstas nos seguintes diplomas:

— Directiva 2006/88/CE do Conselho, de 24 de Outubro de 2006, relativa aos requisitos zoossanitários aplicáveis aos animais de aquicultura e produtos derivados, assim como à prevenção e à luta contra certas doenças dos animais aquáticos ⁽⁴⁾,

— Regulamento (CE) n.º 180/2008 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2008, relativo ao laboratório comunitário de referência para as doenças dos equídeos que não a peste equina e que altera o anexo VII do Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾,

— Regulamento (CE) n.º 737/2008 da Comissão, de 28 de Julho de 2008, que designa os laboratórios comunitários de referência no domínio das doenças dos crustáceos, da raiva e da tuberculose bovina, que define responsabilidades e tarefas adicionais dos laboratórios comunitários de referência no domínio da raiva e da tuberculose bovina e que altera o anexo VII do Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁶⁾.

- (6) A ajuda financeira destinada ao funcionamento e à organização de sessões de trabalho dos laboratórios comunitários de referência deve igualmente estar em conformidade com as normas de elegibilidade estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1754/2006.

- (7) Nos termos do disposto no n.º 2, alínea a), do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de Junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽⁷⁾, os programas de erradicação e de controlo das doenças animais (medidas veterinárias) são financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia. Além disso, o segundo parágrafo do artigo 13.º do regulamento prevê que, em casos excepcionais devidamente justificados, e no que se refere às medidas e programas cobertos pela Decisão 90/424/CEE, as despesas relativas aos custos administrativos e de pessoal incorridas pelos Estados-Membros e pelos beneficiários da contribuição do FEAGA são assumidas pelo FEAGA. Para efeitos de controlo financeiro, são aplicáveis os artigos 9.º, 36.º e 37.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

⁽²⁾ JO L 165 de 30.4.2004, p. 1. Rectificação no JO L 191 de 28.5.2004, p. 1.

⁽³⁾ JO L 331 de 29.11.2006, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 328 de 24.11.2006, p. 14.

⁽⁵⁾ JO L 56 de 29.2.2008, p. 4.

⁽⁶⁾ JO L 201 de 30.7.2008, p. 29.

⁽⁷⁾ JO L 209 de 11.8.2005, p. 1.

- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às doenças dos crustáceos, a Comunidade concede uma ajuda financeira ao Weymouth Laboratory, do Centre for Environment, Fisheries & Aquaculture Science (Cefas), no Reino Unido, para realizar as funções e tarefas previstas na parte I do anexo VI da Directiva 2006/88/CE.

A ajuda financeira da Comunidade faz-se à taxa de 100 % das despesas elegíveis definidas no Regulamento (CE) n.º 1754/2006 a efectuar por aquele laboratório no âmbito do programa de trabalho, não ultrapassando o montante de 51 000 EUR para o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 2008.

Artigo 2.º

No que se refere às doenças dos equídeos diferentes da peste equina, a Comunidade concede uma ajuda financeira ao *Laboratoire d'études et de recherches en pathologie animale et zoonoses/Laboratoire d'études et de recherche en pathologie equine*, da *Agence Française de Sécurité Sanitaire des Aliments (AFSSA)*, em França, para realizar as funções e tarefas previstas no anexo do Regulamento (CE) n.º 180/2008.

A ajuda financeira da Comunidade faz-se à taxa de 100 % das despesas elegíveis definidas no Regulamento (CE) n.º 1754/2006 a efectuar por aquele laboratório no âmbito do programa de trabalho, não ultrapassando o montante de 212 000 EUR para o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 2008.

Artigo 3.º

Para a raiva, a Comunidade concede uma ajuda financeira ao *Laboratoire d'études sur la rage et la pathologie des animaux sauvages*, da *Agence Française de Sécurité Sanitaire des Aliments (AFSSA)*, em Nancy, França, para realizar as funções e tarefas previstas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 737/2008.

A ajuda financeira da Comunidade faz-se à taxa de 100 % das despesas elegíveis definidas no Regulamento (CE) n.º 1754/2006 a efectuar por aquele laboratório no âmbito do programa de trabalho, não ultrapassando o montante de 128 000 EUR para o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 2008, dos quais não mais de 33 000 EUR são dedicados à organização de um seminário técnico sobre a raiva.

Artigo 4.º

No que diz respeito à tuberculose, a Comunidade concede uma ajuda financeira ao Laboratório de Vigilancia Veterinaria (VISA-VET), da Facultad de Veterinaria, da Universidad Complutense de Madrid, em Madrid, Espanha, para realizar as funções e tarefas previstas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 737/2008.

A ajuda financeira da Comunidade faz-se à taxa de 100 % das despesas elegíveis definidas no Regulamento (CE) n.º 1754/2006 a efectuar por aquele laboratório no âmbito do programa de trabalho, não ultrapassando o montante de 100 000 EUR para o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 2008, dos quais não mais de 21 000 EUR são dedicados à organização de um seminário sobre as técnicas de diagnóstico da tuberculose.

Artigo 5.º

São destinatárias da presente decisão as seguintes entidades:

- Weymouth Laboratory, do Centre for Environment, Fisheries & Aquaculture Science (Cefas), Dr. Grant Stentiford, The Nothe, Barrack Road, Weymouth, Dorset DT4 8UB, Reino Unido. Tel.: (44-13) 05 20 67 22,
- Laboratoire d'études et de recherches en pathologie animale et zoonoses, da Agence Française de Sécurité Sanitaire des Aliments (AFSSA), Dr. Stephan Zientara, 23 avenue du Général de Gaulle F-94706 Maisons-Alfort Cedex, França. Tel.: (33) 143 96 72 80,
- Laboratoire d'études sur la rage et la pathologie des animaux sauvages, da Agence Française de Sécurité Sanitaire des Aliments (AFSSA), Dr. Florence Cliquet, Nancy, França, 54220 Malzéville, França. Tel.: (33) 383 29 89 50,
- Laboratório de Vigilancia Veterinaria (VISAVET), da Facultad de Veterinaria, da Universidad Complutense de Madrid, Dr. Alicia Aranaz, Avda. Puerta de Hierro, s/n. Ciudad Universitaria, 28040 Madrid, Espanha. Tel.: (34) 913 94 39 92.

Feito em Bruxelas, em 21 de Outubro de 2008.

Pela Comissão

Androulla VASSILIOU

Membro da Comissão

ACTOS APROVADOS POR ÓRGÃOS INSTITUÍDOS POR ACORDOS
INTERNACIONAIS

DECISÃO N.º 2/2008 DO COMITÉ MISTO CE-SUÍÇA
de 24 de Setembro de 2008
que substitui os quadros III e IV b) do protocolo n.º 2
(2008/811/CE)

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, assinado em Bruxelas em 22 de Julho de 1972, em seguida designado por «acordo», com a redacção que lhe foi dada pelo Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça que altera o acordo no que se refere às disposições aplicáveis aos produtos agrícolas transformados, assinado no Luxemburgo em 26 de Outubro de 2004, e o respectivo protocolo n.º 2, nomeadamente o artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Para a aplicação do protocolo n.º 2 do acordo, o Comité Misto fixa preços de referência internos para as partes contratantes.
- (2) Os preços reais registaram alterações nos mercados internos das partes contratantes, no que diz respeito às matérias-primas em relação às quais se aplicam medidas de compensação de preços.
- (3) É necessário, por conseguinte, actualizar os preços de referência e os montantes dos quadros III e IV b) do protocolo n.º 2 em conformidade.

- (4) Como se espera que a volatilidade dos mercados continue, as partes trocarão informações em matéria de preços internos de dois em dois meses e, caso sejam assinaladas diferenças substanciais, poderá seguir-se uma alteração da presente decisão,

DECIDE:

Artigo 1.º

Os quadros III e IV b) do protocolo n.º 2 são substituídos pelos quadros do anexo I e do anexo II da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Agosto de 2008.

Feito em Bruxelas, em 24 de Setembro de 2008.

Pelo Comité Misto
O Presidente
Jacques DE WATTEVILLE

ANEXO I

«QUADRO III

Preços de referência dos mercados internos comunitário e suíço

Matéria-prima agrícola	Preço de referência do mercado interno suíço (CHF por 100 kg líquidos)	Preço de referência do mercado interno comunitário (CHF por 100 kg líquidos)	N.º 1 do artigo 4.º Aplicação no lado suíço Diferença entre o preço de referência suíço/comunitário (CHF por 100 kg líquidos)	N.º 3 do artigo 3.º Aplicação no lado comunitário Diferença entre o preço de referência suíço/comunitário (EUR por 100 kg líquidos)
Trigo mole	63,43	43,07	20,35	0,00
Trigo duro	93,28	92,08	1,20	0,00
Centeio	61,46	38,33	23,15	0,00
Cevada	48,94	48,94	0,00	0,00
Milho	35,16	35,16	0,00	0,00
Farinha de trigo mole	112,50	68,75	43,75	0,00
Leite em pó inteiro	678,50	482,57	195,95	0,00
Leite em pó desnatado	555,19	388,12	167,05	0,00
Manteiga	1 005,04	461,82	543,20	0,00
Açúcar branco				
Ovos ⁽¹⁾	255,00	205,50	49,50	0,00
Batatas frescas	42,00	23,80	18,20	0,00
Gordura vegetal ⁽²⁾	390,00	160,00	230,00	0,00

⁽¹⁾ Derivado dos preços de ovos de aves, sem casca, líquidos, multiplicados pelo factor 0,85.

⁽²⁾ Preços para gorduras vegetais (para a panificação e a indústria alimentar) com teor de matéria gorda de 100 %.

ANEXO II

«QUADRO IV

b) Montantes de base das matérias-primas agrícolas considerados no cálculo dos elementos agrícolas:

Matéria-prima agrícola	Aplicação no lado suíço n.º 2 do artigo 3.º Montante básico aplicado (CHF por 100 kg líquidos)	Aplicação no lado comunitário n.º 2 do artigo 4.º Montante básico aplicado (EUR por 100 kg líquidos)
Trigo mole	17,00	0,00
Trigo duro	1,00	0,00
Centeio	20,00	0,00
Cevada	0,00	0,00
Milho	0,00	0,00
Farinha de trigo mole	37,00	0,00
Leite em pó inteiro	167,00	0,00
Leite em pó desnatado	142,00	0,00
Manteiga	462,00	0,00
Açúcar branco	0,00	0,00
Ovos	36,00	0,00
Batatas frescas	15,00	0,00
Gordura vegetal	196,00	0,00».

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Decisão 2008/97/CE da Comissão, de 30 de Janeiro de 2008, que altera a Decisão 93/52/CEE no que se refere à declaração de determinadas regiões administrativas de Itália como oficialmente indemnes de brucelose (*B. melitensis*) e a Decisão 2003/467/CE no que se refere à declaração de determinadas regiões administrativas de Itália como oficialmente indemnes de tuberculose e brucelose bovina e que determinadas regiões administrativas da Polónia estão oficialmente indemnes de leucose bovina enzoótica

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 32 de 6 de Fevereiro de 2008)

No anexo I da Decisão 2008/97/CE:

em vez de: «No anexo II da Decisão 93/52/CEE, o segundo parágrafo relativo à Itália passa a ter a seguinte redacção:

“Em Itália:

- Região Abruzzo: província de Pescara.
- Região Friuli-Venezia Giulia.
- Região Lazio: províncias de Latina e Roma.
- [...]»

deve ler-se: «No anexo II da Decisão 93/52/CEE, o segundo parágrafo relativo à Itália passa a ter a seguinte redacção:

“Em Itália:

- Região Abruzzo: província de Pescara.
 - Região Friuli-Venezia Giulia.
 - Região Lazio: províncias de Latina, Rieti, Roma e Viterbo.
 - [...]»
-

AVISO AO LEITOR

As instituições europeias decidiram deixar de referir, nos seus textos, a última redacção dos actos citados.

Salvo indicação em contrário, entende-se que os actos aos quais é feita referência nos textos aqui publicados correspondem aos actos com a redacção em vigor.